



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 52252/22
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO, ROSELI DUTRA SCHUSTER
RELATOR: AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 992/24 - Primeira Câmara

Aposentadoria. Não cumprimento do tempo exigido de efetivo exercício do magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio. Exercício no Departamento Municipal de Esporte e Lazer. Unidade que não consiste em estabelecimento de educação. Negativa de registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação referente à aposentadoria de ROSELI DUTRA SCHUSTER, ocupante do cargo de Professora de Educação Física, concedida pelo Decreto n.º 976/2021, do **MUNICÍPIO DE LOBATO**, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em 31/12/2021 (peças n.º 10 e 11).

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, mediante as Instruções n.º 8488/23 e 11.828/22 (peças n.º 15 e 30), requereu a realização de diligências na origem, visando ao esclarecimento quanto ao ponto “*Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados*”.

Oportunizado o exercício do contraditório (peças n.º 34 e 38), o **MUNICÍPIO DE LOBATO** realizou a juntada da Certidão de Efetivo Exercício do Magistério, pugnando pela aprovação da aposentadoria (peças n.º 45 e 46).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio da Instrução n.º 4.763/2023 (peça n.º 49), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** opina pela NEGATIVA do registro, sob alegação de que:

a) A servidora não trabalhava em estabelecimentos escolares e, portanto, não faz jus à aposentadoria especial de magistério, nos termos do art. 40, § 5º, da Constituição Federal e Súmula n.º 13 deste Tribunal de Contas;

b) A mera ocupação do cargo de Professor, ou mesmo a abrangência deste último pelo Quadro Próprio do Magistério são insuficientes para a concessão da aposentadoria especial;

c) O Departamento de Esportes não é abarcado pelo conceito de estabelecimento de ensino;

d) O documento de peça n.º 45 não comprova o tempo especial de magistério.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio dos Pareceres n.º 368/23 e 980/23 (peças n.º 33 e 50), manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica, acrescentando o opinativo pela aplicação da multa do art. 87, I, “b”, da LCE 113/05, em detrimento de **FABIO CHICAROLI**, Prefeito do **MUNICÍPIO DE LOBATO**, em razão de inércia injustificada para o atendimento das comunicações desta Corte de Contas.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de **Roseli Dutra Schuster**, ocupante do cargo de Professora de Educação Física, concedida pelo Decreto n.º 976/2021, do **Município de Lobato**, publicado em 31/12/2021 (peças n.º 10 e 11).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Segundo a análise inicial da Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 11828/22 (peça n.º 15), constatou-se que apesar da afirmação de cumprimento do tempo exigido, não foram apresentadas as certidões referentes ao período alegado.

Embora oportunizado o contraditório, o Município se limitou em trazer aos autos apenas a Certidão de Efetivo Exercício, com informações acerca do tempo de aposentadoria, mas sem qualquer comprovação do exercício do magistério realizado na Educação Infantil, ensino fundamental ou Médio, requisito indispensável para a concessão da aposentadoria com fundamento no artigo 6º da EC n.º 41/03 c/c artigo 40, §5º, da CF/88.

A informação trazida pelo Município de que a servidora exerceu a função de Professora de Educação física junto ao Departamento Municipal de Esportes não se aplica ao enquadramento da aposentadoria solicitada, pois a função de magistério não faz parte das atribuições do Departamento, conforme se verifica:

Seção II

Do Departamento Municipal de Esporte e Lazer

Art. 172 - O Departamento Municipal de Esporte e Lazer tem por objetivo a execução das atividades de programação, organização e supervisão de eventos relacionados a desportos, a administração dos equipamentos esportivos do Município, bem como a execução das atividades relativas à programação, organização e supervisão de ações e eventos de recreação e lazer sob a responsabilidade do Município.¹

Assim, conforme se verifica, a função de magistério não está correlacionada às atividades exercidas pelo Departamento em que a servidora estava lotada, conforme exigência legal e reiterado posicionamento deste Tribunal, consolidado pela sua Súmula n.º 13, a qual dispõe que:

¹ Disponível em: <http://www.lobato.pr.gov.br/index.php?sessao=b054603368svb0&id=3835>. Acesso em: 14 nov. 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

São consideradas funções de magistério, para fins do regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, **além do exercício da docência em sala de aula, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, em estabelecimentos de educação básica previstos na LDBE – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, excluindo-se os especialistas em educação e o exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério. (grifo nosso)

No mesmo sentido é jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que permite, além da docência, as atividades de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, **desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio**, conforme se verifica:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
APOSENTADORIA ESPECIAL DOS
PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART.
40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO
EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS
FORA DA SALA DE AULA.

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição.

2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, **conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno.² (grifo nosso)

Seguindo esta linha de raciocínio, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

Consulta. Secretaria Municipal de Educação. Súmula n.º 13 deste Tribunal. Artigo 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Atividades desempenhadas fora de estabelecimento de ensino. Secretaria Municipal de Educação é considerada um órgão municipal de educação e não instituição de ensino. Impossibilidade de aposentadoria especial do magistério³

Do seu inteiro teor, imperioso o destaque no seguinte trecho:

(...) os professores que exerçam suas atividades na Secretaria Municipal de Educação, ainda que de orientação supervisão e assessoramento pedagógico, não possuem direito à aposentadoria especial do magistério e a Secretaria Municipal de Educação não pode ser considerada um estabelecimento de ensino, pois é um órgão municipal de educação, com atribuições administrativa e gerencial; (...)

Cabia ao Município demonstrar que as funções exigidas pela servidora eram de magistério ou análogas a este, o que não o fez, tendo em

² RE 1039644 RG, do Tribunal Pleno do STF. Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, in DJe de 13/11/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vista que as atividades desempenhadas pelo Departamento Municipal de Esportes e Lazer diferem totalmente das funções exigidas para concessão da aposentadoria com a fundamentação requerida.

Por fim, considerando a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal por meio da ADI 3772 e Tema 965⁴, bem como por este Tribunal de Contas conforme entendimento da Súmula nº 13, a servidora não faz jus ao regime de aposentadoria especial de professor previsto no art. 40, §5º e no art. 201, §8º, da Constituição Federal.

Quanto ao requerimento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** para aplicação de multa diante dos reiterados descumprimentos injustificados de prazo para atendimento das determinações deste Tribunal, considera-se que o Município compareceu aos autos (peças n.º 44/46) trazendo informações relevantes, ainda que insuficientes para que se confira a legalidade do registro, evidenciando-se despciendas quaisquer medidas suplementares.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pela **NEGATIVA** de **REGISTRO** do ato de aposentadoria de ROSELI DUTRA SCHUSTER, ocupante do cargo de Professora de Educação Física do **MUNICÍPIO DE LOBATO**.

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo** a fim de que proceda a comunicação processual do **Município de Lobato** para que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que esta, querendo,

³ Ac. un. n.º 6193/16, Tribunal Pleno do TCE/PR, nos autos de Consulta n.º 527321/16. Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo, p in DECT de

⁴ Tema 965 - Aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição: cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência. (...)

Tese - Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I – **NEGAR REGISTRO** ao ato de aposentadoria de ROSELI DUTRA SCHUSTER, ocupante do cargo de Professor de Educação Física do MUNICÍPIO DE LOBATO;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda a comunicação processual do Município de Lobato para que, em atendimento ao Prejulgado nº 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que esta, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente